

A. I. N° - 299164.1305/03-8

AUTUADO - UILSON ALVES DE CARVALHO

AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 02.04.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Auto de Infração lavrado em desacordo com as normas regulamentares, contrariando a regra do art. 44 do RPAF/99. Não obstante a nulidade do procedimento, foi abordado o mérito da autuação, por economia processual, em face da improcedência do lançamento. A inscrição baixada dizia respeito a uma farmácia, ao passo que a destinatária do bem apreendido – aparelhagem de som com 48 canais – é uma empresa do ramo de serviço de sonorização e outras atividades ligadas à produção, organização e execução de espetáculos artísticos e eventos culturais, sendo, portanto, pessoa prestadora de serviços sujeitos ao ISS, não estando obrigada a manter inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 10/10/03, diz respeito a bens em trânsito destinados, a título de demonstração, a empresa cuja inscrição cadastral se encontrava baixada. Imposto lançado: R\$ 15.278,44. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando ilegitimidade passiva da pessoa contra quem foi lavrado o Auto de Infração. Explica que o Auto de Infração foi lavrado em nome de Uilson Alves de Carvalho, firma individual cujo nome de fantasia era Farmácia Senhor do Bonfim, sendo que a inscrição desse estabelecimento se encontrava baixada desde outubro de 2001, não tendo dito estabelecimento adquirido a mercadoria objeto do procedimento em discussão. Diz que o destinatário do bem apreendido foi Uilson Alves de Carvalho, empresa que tem como nome de fantasia a designação “Roberto Som”, estabelecida no ramo de serviço de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculo, conforme documentos anexos. Aduz que houve erro do emitente da Nota Fiscal na expedição do documento, conforme declaração anexa. Argumenta que, sendo o destinatário do bem uma empresa prestadora de serviços sujeitos ao ISS, não está obrigado a manter inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Um dos fiscais autuantes prestou informação observando que contribuinte com inscrição cancelada não pode mais praticar atividades mercantis, a não ser que o faça adotando as praxes relativas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Os autos foram submetidos a pauta suplementar, sendo decidido pela 1^a Junta que o processo se encontrava em condições de ser julgado.

VOTO

Há neste caso um vício jurídico que, como julgador, tenho o dever de apontar, de ofício, em nome do princípio da legalidade. Por alguma razão não declinada nos autos, o lançamento foi efetuado com base numa fotocópia do Auto de Infração originário. Não consta nas peças processuais nenhum termo que explique a razão desse fato. Se porventura houve destruição, extravio ou adulteração da peça originária, a competência para efetuar a restauração ou reconstituição do processo seria da procuradoria da fazenda, nos termos do art. 119 do RPAF/99. Por outro lado, se não se trata de destuição, extravio ou adulteração, o lançamento teria de ser efetuado com o Auto de Infração originário, e não através de fotocópia (que sequer foi autenticada). De acordo com o art. 44 do RPAF/99, o Auto de Infração deve ser lavrado em 3 vias, destinando-se uma ao processo, outra ao autuado e outra ao autuante. Note-se que o Regulamento se refere a “uma via”, e não a “uma cópia”.

Na fase de instrução, submeti os autos à apreciação desta Junta, em pauta suplementar, sendo decidido que o processo se encontrava em condições de ser julgado.

Poder-se-ia tentar sanar o vício assinalado remetendo-se o processo em diligência, para que os autuantes tomassem as devidas providências. Tal diligência, contudo, torna-se desnecessária, haja vista que, no mérito, o tributo é indevido. Assim, não obstante a nulidade do procedimento, adentro ao mérito da autuação, por economia processual, em face da improcedência do lançamento. Está patente que houve erro do emitente da Nota Fiscal, ao consignar no documento o número de uma inscrição cadastral já baixada. A inscrição baixada dizia respeito a uma farmácia situada na Praça da Matriz, nº 38, em Itiúba, ao passo que a destinatária do bem apreendido – aparelhagem de som com 48 canais – é uma empresa estabelecida na Rua Coronel João Antônio, nº 84, na mesma cidade, que explora o ramo de serviço de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculo, sendo, portanto, pessoa prestadora de serviços sujeitos ao ISS, não estando obrigada a manter inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. A defesa anexou aos autos (fl. 61) cópia autenticada da Declaração de Firma Individual para provar que a firma se dedica a serviço de sonorização, compreendendo produção, organização e execução de espetáculos artísticos e eventos culturais. Anexou também cópias autenticadas de alvarás de funcionamento dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 42-43), expedidos pela Prefeitura de Itiúba, onde consta como atividade a prestação de serviços de sonorização e outras atividades relativas a espetáculos públicos. Anexou certidões autenticadas (fls. 44/47) expedidas pela Prefeitura local, inclusive cópia de contrato de prestação de serviço de sonorização e iluminação (fls. 55-56).

Em suma, o bem apreendido – aparelhagem de som com 48 canais – é destinado a uma empresa prestadora de serviços sujeitos ao ISS, não estando obrigada a manter inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.1305/03-8**, lavrado contra **UILSON ALVES DE CARVALHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA